



## CHEFIA DE GABINETE

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 09 DE JULHO DE 2.022.

**“Altera o inc. I do art. 2º da Lei nº 1.565, de 15 de dezembro de 2021, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itapeva/MG para o exercício financeiro de 2022”.**

A Câmara Municipal de Itapeva aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inc. I do art. 2º da Lei nº 1.565, de 15 de dezembro de 2021, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itapeva/MG para o exercício financeiro de 2022” passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º (...)**

*I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento)*

*da despesa total fixada no orçamento do Município, nos termos previstos no art.*

*Art. 43º, §1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa, em categoria de programação já existente.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeva, 09 de junho de 2.022.

**DANIEL PEREIRA DO COUTO**

**Prefeito Municipal**

## CHEFIA DE GABINETE

Exmo. Sr.

Devanil Laurindo da Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Itapeva – MG.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que altera o inc. I do art. 2º da Lei nº 1.565, de 15 de dezembro de 2021, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itapeva/MG para o exercício financeiro de 2022”.

A proposição inclusa tem por objetivo a alteração do dispositivo legal visando autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir crédito suplementar num percentual de 30%.

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que trata de normas gerais de direito financeiro, dando outras providências, dispõe no inciso I do art. 7º que a Lei Orçamentária poderá conter autorização legislativa para abertura de crédito suplementar.

Este dispositivo, portanto, permite a abertura de crédito adicional, mediante autorização dada pelo Poder Legislativo, que poderá ser “... feita em valor absoluto (tantas unidades monetárias) ou em percentual sobre o total do orçamento aprovado...” (JR. MACHADO, J. Teixeira; Reis, Heraldo da Conta. “A Lei 4.320 Comentada”. IBAM: Rio de Janeiro, 30º ed., 2000, p.108).

No que tange o disposto no art. 167, inc. VII da Constituição Federal o impedimento consiste apenas na concessão de crédito ilimitado, sem estabelecimento de um teto certo em percentual.

Ademais, não há vedação de alteração de lei orçamentária, mesmo porque a mutabilidade das normas é característica de nosso ordenamento jurídico, onde a própria Constituição Federal pode ser alterada por emenda, mediante processo legislativo especial.

Fatores importantes que precisamos levar em consideração é a tendência de excesso de arrecadação para o exercício de 2022 interferindo diretamente nas aplicações constitucionais do fundeb, educação e saúde.

Dado o exposto, submetemos a Vossa Excelência o Projeto de Lei para que seja levado à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

**DANIEL PEREIRA DO COUTO**

**Prefeito Municipal**